

01-0339/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0339 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0339 / 2006

DE

25/05/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOSE AMERICO

EMENTA:

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO AUTO DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO -
ALF, PARA ESTABELECIMENTO COMERCIAL COM ÁREA DE ATÉ 50M² E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 10:19:51

00000057392-25



ARQUIVADO EM

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 25 MAI 2006
Constituição e Legislação
Tramite
Fin. Orçamento

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0339/2006

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
21 DEZ 2006
PRESIDENTE

"Dispõe sobre a concessão do Auto de Licença e Funcionamento – ALF, para estabelecimento comercial com área de até 50 m² e da outras providências".

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
26 DEZ 2006
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica dispensada a comprovação da regularidade do imóvel e a apresentação da planta do imóvel, para a concessão do Auto de Licença e Funcionamento – ALF, para estabelecimento comercial com área de até 50 m².

§1º - Enquadra-se nessa categoria o funcionamento de atividades comerciais, de prestação de serviços e similares.

§2º - Quando o imóvel possuir área superior aos 50 m² destinados ao estabelecimento comercial, toda a área suplementar deverá ser de uso estritamente residencial.

Art. 2º - Todas as demais exigências da legislação de Uso e Ocupação do Solo deverão ser atendidas.

Art. 3º - O requerimento do Auto de Licença de Funcionamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I- CCM - Cadastro de Contribuinte Municipal,
- II - TLIF - Taxa de Licença de Fiscalização,
- III - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano,
- IV - Título de Propriedade do Imóvel ou Termo de Anuência do Proprietário,
- V - Atestado de Estabilidade e Condições de Habitabilidade do Imóvel fornecido por profissional Habilitado,

25 MAI 2006

JCMSP - SGP 2
-25/MAI-2006-15:45-01:25

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados por

o 2.º
Em 09/06/06

Ass: _____


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº	02	do proc.
Nº	339	de 06
Adelina Cioffi - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VI - Taxa de Vistoria Sanitária, quando o uso exigir,

VII - CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica,

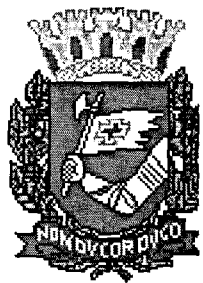
VIII - Ato constitutivo da pessoa jurídica.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de Maio de 2006.


José Américo
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Atualmente, o Auto de Licença e Funcionamento é emitido somente se o imóvel sede do estabelecimento comercial estiver regularizado e com planta aprovada e registrada na Prefeitura do Município de São Paulo .

Contudo, ao percorrermos cotidianamente pela cidade de São Paulo percebemos que a maioria dos pequenos estabelecimentos comerciais, principalmente aqueles localizados na periferia, estão instalados em imóveis irregulares, principalmente por não possuir planta registrada. É de suma importância frisar que na maior parte das vezes os imóveis citados não possuem planta pois são construídos pelos próprios moradores, paulatinamente, de acordo com suas respectivas condições econômicas. Desse modo, com a ausência da planta do imóvel, torna-se impossível a concessão do Auto de Licença e Funcionamento, cuja falta acarreta portanto a ilegalidade.

O presente projeto de lei tem o objetivo de disciplinar as futuras concessões de Auto de Licença e Funcionamento para o funcionamento de estabelecimentos comerciais e também de regularizar a situação daqueles que hoje estão irregulares, trazendo-os para a legalidade formal.

É importante salientar que esses estabelecimentos geralmente funcionam em uma pequena área das residências da população paulistana. Em virtude do desemprego que assola a população brasileira é cada vez mais comum notar a abertura de estabelecimentos comerciais nas garagens das residenciais ou em algum espaço delas. Quando não estão instalados em pequenas áreas das residências estão em pequenos pontos comerciais. Porém, em virtude do que aqui foi exposto e também em decorrência da excessiva burocracia e dos elevados custos para regularização

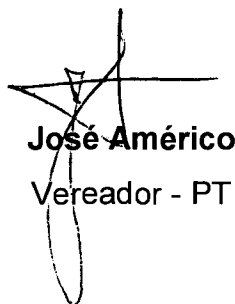
do imóvel, a maior parte dos estabelecimentos encontram-se na ilegalidade, uma vez que não obtém junto a Prefeitura do Município de São Paulo a concessão do Auto de Licença e Funcionamento.

Propomos, através desta iniciativa, concessão diferenciada do Auto de Licença e Funcionamento para o funcionamento de estabelecimentos comerciais cuja área total não ultrapasse 50 m². Caso o imóvel seja maior que os 50 m² utilizados pelo estabelecimento comercial ou possua alguma área não utilizada pelo comércio, essa área suplementar somente poderá ser utilizada para fins residenciais, caso contrário, o imóvel não será enquadrado no presente projeto.

Por último e também de suma importância para a cidade de São Paulo, afirmamos que ao disciplinar esses estabelecimentos irregulares, além de promover o desenvolvimento econômico e a sobrevivência desse tipo de atividade, provocaremos a regularização da atividade comercial, a conquista da segurança jurídica pelo comerciante e a obtenção de um instrumento valioso de combate a corrupção.

Espero assim, contar com a aprovação dos meus nobres Pares.

Sala das Sessões, 24 de Maio de 2006.


José Américo
Vereador - PT



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-339 de 20 06 09/06/06 (a) Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

13/06/06

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 14/6/06 às 15h
RF 11120

Ac Nóbre Vereador À Nóbre Vereador
ADEMIR DA SILVA
Partido
Em 23.06.06
Obs: o prazo para manifestação é de 10 dias
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ACESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/06/06 às 14:00
POR JORGE

Acusado: 25/06/06, 16hs - Presença
Saída 24/07/06 - 12:00hs

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ACESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 24/08/06 às 16:00
POR JORGE

25/08/06 - 12:30hs

Segue 77 juntado Δ nesta data documentos
e papel de homologação rubricado Δ sob folha 8
nº Δ 06 e 07
Em: 20/09/06. MM

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



16 - PAR
16- 1271/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº - 06 - do
processo nº 339/06
Maria Tereza Affonso da Silva
leg. 10.651 *mm*

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0339/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Américo, que dispõe sobre a concessão do Auto de Licença e Funcionamento – ALF, para estabelecimentos comerciais com área até 50m².

Sob o ponto de vista jurídico o projeto tem amparo legal em razão do poder de polícia do Município, incidente sobre todos os assuntos de interesse local, notadamente sobre as atividades urbanas que interessam ao bem-estar da coletividade e à vida da cidade.

Sobre o tema vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder da administração, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário de comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene e bem-estar da coletividade” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 7ª ed., pág. 373, grifo nosso).

A edição de norma constitui ordenação do comércio local.

O projeto encontra amparo no art. 13, I, 37, *caput*, e art. 160, I, da Lei Orgânica do Município e no Poder de Polícia do Município.

Tratando-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/9/06

Roberto de Faria

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

*Juliano
Albuquerque*

[Signature]

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em, 26/9/06.

SOLANGE RAMOS DOS SANTOS
R.F. 11601
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 27/09/06 às 09h

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF 10835

Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Silvia S. Bruno

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em: 28/09/06

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 08 a 11

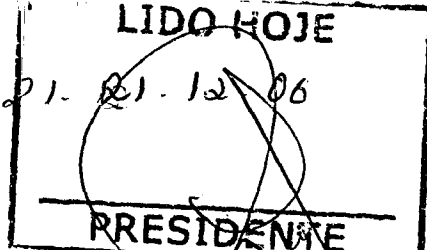
Em 04/01/07

Ass:

Márcia Grazoti

Auxiliar Técnico Administrativo

RF 51.539



955E
21/12/06
62

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08 do proc.
nº 339 de 2006

Marcia Gazoni
Auxiliar Tce Administrativo
RF: 51.539

**PARECER CONJUNTO N° DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 339/06.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador José Américo, que dispõe sobre a concessão de Auto de Licença e Funcionamento, para estabelecimento comercial com área de 50 m2 (cinquenta metros quadrados).

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente opina no sentido da aprovação do projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação, uma vez que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,



COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA OK

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PC0339-06



Câmara Municipal de
São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 07 de do proc.
nº 339 de 2006

Márcia Sagoti
Auxiliar Tec. Administrativo
EP: \$1.532

rod.:01 fl.:47

rev.:

evento: 095-SE data: 21.12.06

Orador(es):

"PL 339 /2006, do Vereador JOSÉ AMÉRICO (PT). Dispõe sobre a concessão do Auto de Licença e Funcionamento - ALF, para estabelecimento comercial com área de até 50 m², e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Há sobre a mesa parecer conjunto que será lido.

- É lido o seguinte.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, registre-se o voto contrário deste Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Aprovado. Registre-se o voto contrário do nobre Vereador Gilson Barreto. Volta em segunda discussão.



Câmara Municipal São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 10	do proc. 339 de 2006
Marcia Garoti	
Auxiliar Téc. Administrativo	
RP: 51.539	

rod.:01 fl.:113 data: 26-12-06 taq. rev.: evento:098-SE
Orador(es):p.trip.,jatene, a.miguel. dalton, gilson, tatto,

- "PL 339 /2006, do Vereador JOSÉ AMÉRICO (PT).Dispõe sobre a concessão do Auto de Licença e Funcionamento - ALF, para estabelecimento comercial com área de até 50 m², e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª .Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.

O SR. CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. (PSDB) - (Pela ordem) - Registro os votos contrários da bancada do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Está aprovado, com os votos contrários da bancada do PSDB. Vai à sanção.



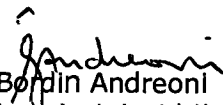
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 11 ✓
do processo n.º 339/06 02/01/2007 (a) Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF/51.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 98ª Sessão Extraordinária, no dia 26 de dezembro de 2006, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

02/01/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 05/01/07


ÀS 1200 h

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

02
05/01/07


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

02
05/01/07

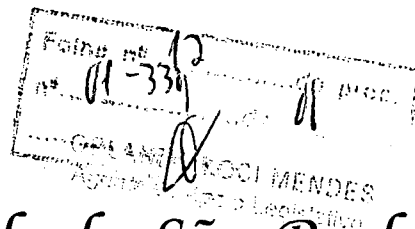

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEQUE 2 juntado 2 resq. para
documento 2 e pap. de informação
rubricado 2 sob. data 02/07
Em 07/02/07

ROCI MENDES
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 05 de janeiro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 0080/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 26 de dezembro de 2006, relativa ao Projeto de Lei nº 339/06, de autoria do Vereador José Américo, que dispõe sobre a concessão do Auto de Licença e Funcionamento - ALF para estabelecimento comercial com área de até 50 m² e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms



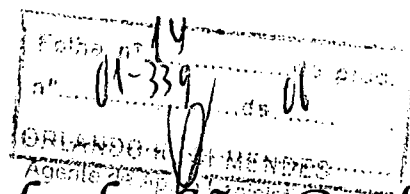
Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 339/06). (Ver. José Américo - PT). Dispõe sobre a concessão do Auto de Licença e Funcionamento - ALF para estabelecimento comercial com área de até 50 m² e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica dispensada a comprovação da regularidade do imóvel e a apresentação da planta do imóvel para a concessão do Auto de Licença e Funcionamento - ALF para estabelecimento comercial com área de até 50 m². § 1º Enquadra-se nessa categoria o funcionamento de atividades comerciais, de prestação de serviços e similares. § 2º Quando o imóvel possuir área superior aos 50 m² destinados ao estabelecimento comercial, toda a área suplementar deverá ser de uso estritamente residencial. Art. 2º Todas as demais exigências da legislação de Uso e Ocupação do Solo deverão ser atendidas. Art. 3º O requerimento do Auto de Licença de Funcionamento deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - CCM - Cadastro de Contribuinte Municipal; II - TLIF - Taxa de Licença de Fiscalização; III - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano; IV - Título de Propriedade do Imóvel ou Termo de Anuência do Proprietário; V - Atestado de Estabilidade e Condições de Habitabilidade do Imóvel fornecido por profissional habilitado; VI - Taxa de Vistoria Sanitária, quando o uso exigir; VII - CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; VIII - Ato constitutivo da pessoa jurídica. Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das

1



Câmara Municipal de São Paulo



dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA}
Assistente Parlamentar, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 58 e digitei. Eu, ^{CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES}
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13", a conferi. São Paulo, 02 de janeiro de 2007. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, ^{JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS}
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo, Visto, ^{ÂNGELA BORDIN ANDREONI}
Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/krms



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE DE

Dispõe sobre a concessão do Auto de Licença e Funcionamento – ALF para estabelecimento comercial com área de até 50 m² e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 26 de dezembro de 2006, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica dispensada a comprovação da regularidade do imóvel e a apresentação da planta do imóvel para a concessão do Auto de Licença e Funcionamento – ALF para estabelecimento comercial com área de até 50 m².

§ 1º Enquadra-se nessa categoria o funcionamento de atividades comerciais, de prestação de serviços e similares.

§ 2º Quando o imóvel possuir área superior aos 50 m² destinados ao estabelecimento comercial, toda a área suplementar deverá ser de uso estritamente residencial.

Art. 2º Todas as demais exigências da legislação de Uso e Ocupação do Solo deverão ser atendidas.

Art. 3º O requerimento do Auto de Licença de Funcionamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - CCM – Cadastro de Contribuinte Municipal;
- II - TLIF – Taxa de Licença de Fiscalização;
- III - IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano;
- IV - Título de Propriedade do Imóvel ou Termo de Anuência do Proprietário;
- V - Atestado de Estabilidade e Condições de Habitabilidade do Imóvel fornecido por profissional habilitado;
- VI - Taxa de Vistoria Sanitária, quando o uso exigir;
- VII - CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- VIII - Ato constitutivo da pessoa jurídica.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

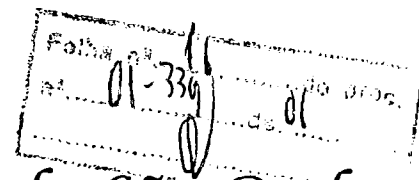
Câmara Municipal de São Paulo, 02 de janeiro de 2007.

O Presidente,

JCSS/clza



Câmara Municipal de São Paulo

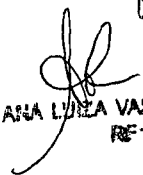


São Paulo, 05 de janeiro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 80/07, de 05/01/07, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 339/06, de autoria do Vereador José Américo.

RECEBIDO
SGM/ATL

15/1/07


ANA LÚCIA VANES TORRES FERREIRA
RE- 588.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-339

de 20

06.07.02 07

(a)

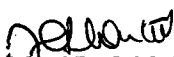
17 ✓

ORLANDO KOCI MENDES
Agente do Apoio Legislativo

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

07/02/2007


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 18 a 22

Em 12,02,07

(a)
Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SEP-77



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 5 de fevereiro de 2007

Folha nº 18	do proc.
Inácio Veiga	
Agente de Apoio Legislativo	
RF 11.132	

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC
15- 0296/2007

Ofício A. J. L. n° 19/07

Ref.: Ofício SGP 23 n° 0080/07

Senhor Presidente

AS COMISSÕES DE 07 FEV. 2007
Constituição e Estatuto
Tramitação, Transmissão
— 11 —

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, na sessão de 26 de dezembro de 2006, relativa ao Projeto de Lei nº 339/06, de autoria do Vereador José Américo, que dispõe sobre a concessão do Auto de Licença e Funcionamento – ALF para estabelecimento comercial com área de até 50m² e dá outras providências.

A propositura visa dispensar a comprovação da regularidade do imóvel e a apresentação de sua planta para a concessão do Auto de Licença de Funcionamento - ALF aos estabelecimentos comerciais com área de até 50m², enquadrando-se nessa categoria as atividades comerciais, de prestação de serviços e similares. Na forma do § 2º de seu artigo 1º, quando o imóvel possuir área superior à metragem mencionada, toda a área suplementar deverá ser de uso estritamente residencial. Estabelece, ainda, que o requerimento respectivo deverá ser instruído com o Cadastro de Contribuinte Municipal, a Taxa de Licença de Fiscalização, o Imposto Predial e Territorial Urbano, o título de propriedade ou termo de anuência do proprietário, Atestado de Estabilidade e Condições de Habitabilidade do imóvel fornecido por profissional habilitado, a Taxa de Vistoria Sanitária, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e o ato constitutivo da pessoa jurídica.

No mérito, embora louvável a iniciativa de se agilizar o procedimento de emissão de licenças de funcionamento para os pequenos estabelecimentos comerciais e de serviços, a dispensa de comprovação da regularidade da edificação com área de até 50m² para a instalação de atividade comercial contraria frontalmente a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), as diretrizes e objetivos da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (Plano Diretor Estratégico – PDE), a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que

COPIA DE PUBLICAÇÃO
07 FEV 2007
SGP 23

17.046.000000007 0001/25 - Processo Leg. Jud. Civ. - SP-22



Folha nº	14	do proc.
nº	01 - 339	2ª 2006
Inácio Voiga Agente de Apoio Legislativo		

estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo – PRE-LUOS –, bem como os princípios da Lei Orgânica.

Com efeito, o PDE estabelece, em seu artigo 76, inciso XIV, como objetivo da Política de Urbanização e Uso do Solo, “coibir e rever a prática de construção e uso irregular das edificações, revendo e simplificando a legislação, e implantar sistema eficaz de fiscalização”. Por sua vez, a Lei Maior Local expressamente impõe, em seu artigo 156, que a realização de obras e a instalação de atividades não poderão contrariar as diretrizes do PDE e dependerão de prévia aprovação do Município, atendidos seus interesses e conveniências, exigindo, ainda, a obtenção da licença de funcionamento *previamente* ao início das atividades, condicionada sua expedição à observância das normas em vigor, nos termos do artigo 160, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Constituição do Estado determina, em seu artigo 181, que as normas municipais sobre zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo e índices urbanísticos devem estar em conformidade com as diretrizes fixadas no plano diretor, o que, evidentemente, não ocorre no presente caso.

Certo é que o PDE de nossa cidade e a PRE-LUOS instituíram as diversas zonas de uso, bem como os índices urbanísticos para sua ocupação, e não previram exceções. A proposta, portanto, mostra-se em total desacordo com a legislação em vigor.

Note-se que, num primeiro momento, a medida propõe uma flexibilização para a instalação das atividades comerciais, de prestação de serviços e similares nos estabelecimentos comerciais de até 50m², para posteriormente impor o atendimento às demais exigências da Legislação de Uso e Ocupação do Solo, inviabilizando, ao que parece, aquele intento inicial. O texto aprovado é, assim, contraditório, pois, de pronto, colide frontalmente com os termos do artigo 217 da Lei nº 13.885, de 2004, que regula a instalação do uso conforme na edificação regular, ainda que não conforme.

A citada lei traz uma série de exigências para a instalação dos usos quanto à categoria de via, zoneamento e níveis de incomodidade. De outro lado, a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que também trata do licenciamento de atividades comerciais, impõe, por exemplo, para essas categorias de usos, a existência de instalações sanitárias, iluminação e ventilação dos compartimentos. Para a aferição de todas essas condições, a mera apresentação do comprovante de regularidade do



imóvel não proporciona a possível e esperada agilidade no andamento desses expedientes.

Observe-se, também, que a ausência de apresentação de planta, autorizada pela medida, impede até mesmo a verificação da metragem ocupada pelo estabelecimento.

Além disso, o texto aprovado revela-se impreciso por não esclarecer qual o tipo de regularidade que dispensa comprovação, se é a da edificação ou do uso do imóvel, o que pode acarretar diversas consequências. Se for entendido que a medida abrange as duas hipóteses, ela contradiz o disposto no artigo 162 do PDE, que estipula os requisitos para os usos mistos em lotes e edificações em qualquer zona de uso.

A amplitude da proposta autorizaria, também, a instalação de atividades comerciais em conjuntos residenciais e antigas vilas, propiciando o uso misto nesses locais, com a possibilidade de deterioração de áreas residenciais, em contrariedade ao disposto no artigo 183 da mencionada Lei nº 13.885, de 2004.

Desse modo, ao invés de simplificar os procedimentos, a proposta, se sancionada, facilitaria a instalação de usos não conformes e não permitidos, dificultando, inclusive, a atividade fiscalizatória. A dispensa de comprovação de regularidade seria, inegavelmente, um indutor do uso irregular de imóveis e da ilegalidade, com sérias e danosas consequências urbanísticas e ambientais à Cidade. Poderia significar, em última análise, a legitimação do funcionamento irregular desse tipo de estabelecimento, inadmissível perante a legislação vigente.

Destarte, está claro que o texto aprovado trata de autorização ao arrepio de toda a sistemática adotada pelas leis e regulamentos sobre a matéria, veiculando uma anistia de uso, privilegiando, na verdade, os contumazes infratores da lei, em detrimento dos demais cidadãos que respeitam as restrições impostas, o que a torna ilegal e inconstitucional.

Muitas situações graves de risco poderiam restar ocultas por essa iniciativa, sendo certo que a exigência de Atestado de Estabilidade e Condições de Habitabilidade do imóvel fornecido por profissional habilitado, constante do artigo 3º, inciso V, não se mostra suficiente para resguardar a responsabilidade do Poder Público Municipal por irregularidades que ofereçam perigo à população e à integridade física das pessoas.

A dispensa alvitrada cria, ainda, uma situação não-isonômica em relação aos demais munícipes.



Folha nº	24	do proc.
nº	01-339	de 2006
Inácio Veiga		
Acanta do Apoio Legislativo		
nº 13.603 de		

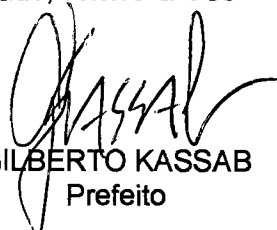
A propósito, vale lembrar que a Lei Municipal nº 13.603 de 16 de junho de 2003, que dispunha sobre o uso de imóveis, em caráter provisório, transitório e oneroso, localizados em Zona 1 da Capital, foi declarada inconstitucional pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADIN nº 104.818-0/1-00), por violação aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Concluiu-se que estaria sendo concedida uma espécie de perdão a determinados munícipes, sem que o restante da população recebesse o mesmo tratamento. Nesse sentido, também, o voto proferido na ADIN nº 73.212-0 e no Agravo-Regimental nº 104.818.0/3-01, caracterizando-se, assim, a infringência aos artigos 111 e 114 da Constituição Estadual com ofensa ao princípio da isonomia, impessoalidade, independência e separação dos poderes.

As normas que disciplinam o zoneamento são amplas e gerais, ensejando a imposição de limitação administrativa ao direito de propriedade. Na medida em que limitam o direito de propriedade, devem manter sempre o seu caráter geral, tratando igualmente todos os imóveis que estejam na mesma situação, sob pena de se ferir a generalidade que as legitima. Seria inadmissível dentro de uma mesma zona de uso a disparidade de tratamento entre os próprios estabelecimentos irregulares, possibilitando a uns a concessão da ALF e não a outros.

Não bastassem os aspectos constitucionais e legais ora apontados, é importante salientar que a matéria urbanística tem extrema relevância para o bom funcionamento da Cidade e qualquer alteração na legislação deve ser precedida de estudos, com ampla análise do impacto da medida

Por conseguinte, em face da inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público de que se reveste a medida vinda à sanção, sou compelido a vetá-la na sua totalidade, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto à deliberação dessa Egrégia Câmara, que se dignará a reexaminá-la.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

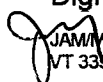

GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRFQ/lcgs
VT 339-06



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo n.º 01-339 de 2006 12 / 02 / 2007 (a)

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

Às Comissões de:

Constituição e Justiça;

Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à matéria objeto do presente projeto.

12 / 02 / 06


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Comissão de Constituição e Justiça

Em 13.2.07 12h

[Assinatura]

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

ABRAHAM TIMÓTEO

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 13 / 04 / 07 *[Assinatura]*

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À SGP-21, à face do prazo previsto no artigo 364 do Regimento Interno.

SP, 25 / 4 / 07

[Assinatura]

SOLANGE BAINGARDOS SANTOS

R.F. 1651

Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº 01-0339 de 20 06, 18/02/2011 (a) Maria José de Oliveira

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F 10.940

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras .

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

- " Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 116/2004, do Vereador CARLOS APOLINARIO (PMDB). Dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e dá outras providências. (Concessão de isenção de pagamento de tarifa de transporte coletivo aos estudantes que especifica.). (DOCREC - 293/07) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.

- "Discussão e votação únicas ao VETO TOTAL ao PL 339/2006, do Vereador JOSÉ AMÉRICO (PT). Dispõe sobre a concessão do Auto de Licença e Funcionamento - ALF, para estabelecimento comercial com área de até 50 m², e dá outras providências. (DOCREC - 296/07) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSD) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, o adiamento do item 69, PL 500/2005.



Márcia Gazoti
61.539

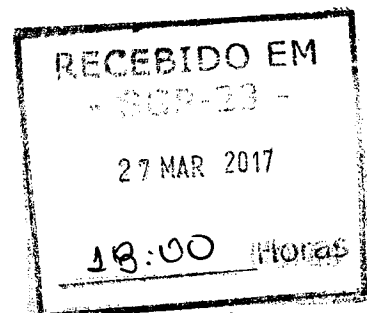
À SGP-23

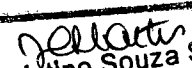
Sr. Supervisor,

A manutenção do VETO TOTAL (DOCREC - 296/2007) ao presente projeto de lei foi aprovada na 11ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura no dia 15 de março de 2017, devendo portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

16/03/2017


EDUARDO AKAMINE
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2




Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 26 a 27 e folha de
informação sob nº 28 29, 3, 17
Kathy Regina Morales de Souza
RF 100.889



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

Folha nº 26 do Processo
nº 01-339 de 2006
Kathya Regina M. de Souza
RF: 100.889

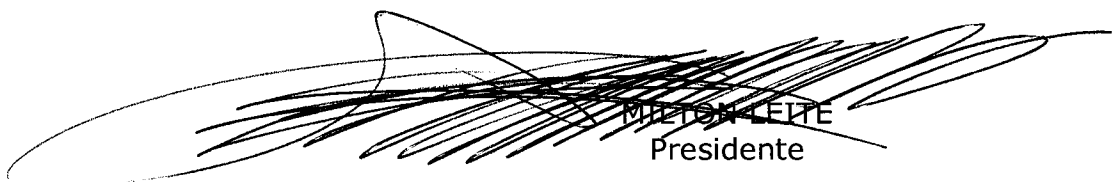
São Paulo, 16 de março de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00429/2017

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 15 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a concessão do Auto de Licença e Funcionamento - ALF para estabelecimento comercial com área de até 50 m² e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 19/07, de 5 de fevereiro de 2007, referente ao PL nº 339/06, de autoria do Vereador José Américo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

RNB/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 27 do Processo
nº 01-339 de 2006
Kathy Regina M. de Souza
RF: 100.889

São Paulo, 24 de março de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 00429, de 16 de março de 2017, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 339/06, de autoria do Vereador José Américo.

S.G.M.-A.T.L.
24 MAR 2017
RECEBIDO
Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo nº 01-335 de 20 06 / 28 / 3 / 17 (a) RJR

Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 28/03/2017.


RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subst

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº..... 29 30 / 03 / 2012
.....
.....

Apóst de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 29
do processo **01-339** de **2006** 30/03/2017

André
André de Oliveira Leonardo
RF 11226

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 29 fls.
Arquivado em **30/03/2017**
O Funcionário

André
André de Oliveira Leonardo
RF 11226